



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA RÁDIO BRAGANÇANA CONTRA O FUTEBOL CLUBE MOGADOURENSE (Aprovada na reunião plenária de 8.FEV.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 10 de Janeiro de 1996, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Rádio Bragançana (RBA), contra o Futebol Clube Mogadourense, por este ter, através de um comunicado da direcção, proibido a entrada no Estádio de Mogadouro de "todo e qualquer jornalista ou comentador" daquela rádio, "no exercício das suas funções".

Afirma a queixosa não compreender "esta atitude ilegal", sem "qualquer razoabilidade", que é "uma afronta aos direitos desta estação emissora, às deliberações proferidas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social e à legislação em vigor", pelo que solicita "uma urgente tomada de posição relativamente a este caso uma vez que já este Sábado, dia 13 de Janeiro, o Grupo Desportivo de Bragança se desloca a Mogadouro para um jogo de futebol que a RBA pretende acompanhar."

I.2 - Pela urgência do assunto, a AACS solicitou, através de fax, em 10 de Janeiro, ao Futebol Clube Mogadourense, que, no prazo de 48 horas e pela mesma via, informasse o que tivesse por conveniente para análise da queixa.

Também no mesmo dia e igualmente através de fax, foi enviado ao clube o Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre "Direito à Informação - Jornalistas - Liberdade de Imprensa - Coacção - Agentes de Autoridade", de 25 de Novembro de 1985, a Directiva da AACS sobre "Liberdade de Informação nos Recintos Desportivos", de 7 de Junho de 1991, e ainda a Circular desta Alta Autoridade sobre "O Direito do Acesso dos Jornalistas a Recintos Desportivos", de 11 de Outubro de 1995. No ofício que acompanhava os referidos documentos concluiu-se não assistir aos clubes desportivos o direito de discriminação de qualquer órgão de informação, "ou de impedir o acesso de jornalistas aos recintos desportivos, para efeitos de cobertura noticiosa, conforme constitucionalmente e legalmente estabelecido."

Em 12 e 16 de Janeiro, foi reiterado ao F.C.Mogadourense o pedido de que se pronunciasse sobre o assunto. No entanto, o clube não respondeu.

./.

12216



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto no nº1 do artº 39º da Constituição da República Portuguesa (CPR) e ainda na al. a) do artº 3º, conjugada com a al. l) do nº1 do artº4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa.

II.2 - Foi, aliás, com base na competência que lhe é atribuída pela al. a) do nº1 do artº4º supra mencionado que a AACS emitiu uma directiva sobre liberdade de informação nos recintos desportivos e uma circular sobre o direito do acesso dos jornalistas a recintos desportivos, já mencionadas em I.2.

Do primeiro destes documentos, e para o caso em apreço, interessa salientar a última parte do nº3, que se transcreve:

"(...) Entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes e praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja."

Por sua vez, na circular, a AACS chama a atenção, também no ponto 3, das pessoas ligadas "à realização de espectáculos desportivos - associações, dirigentes e praticantes - para a necessidade de se empenharem em não dificultar a acção dos jornalistas e outros elementos da comunicação social devidamente credenciados, no desempenho da sua profissão, sublinhando especialmente o facto de o direito de acesso dos jornalistas aos recintos desportivos, legalmente consagrado, e a utilização das instalações que lhes estão reservadas não poderem ser postos em causa num contexto de retaliação perante eventuais quebras de rigor e isenção informativos - as quais só poderão ser apreciadas pelas instâncias legalmente competentes, como são os tribunais e a própria Alta Autoridade para a Comunicação Social."

II.3 - Importa, pois, analisar se a actuação do Futebol Clube Mogadourense, através da divulgação do comunicado da direcção que proíbe a entrada de alguns jornalistas no Estádio Municipal do Mogadouro, configura ou não uma violação à liberdade de informação.

./.



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Do comunicado do F.C.Mogadourense constam os seguintes pontos:

"1 - Sempre se tem respeitado e considerado todas as colectividades ou entidades.

"2 - Já teve o orgulho de ter uma voz no ar que honestamente elucidava as pessoas da n/região com notícias concretas, verdadeiras, sérias relacionadas com tudo o que deísse respeito a este Clube.

"3 - Factos, a que é totalmente alheia, ocorreram, em que uma ou duas Estações de Rádio (as desculpas pela incerteza do número) têm mentido, pura e simplesmente, aos seus ouvintes com informações que em nada dignificaram a sua credibilidade, porque em termos de notícias ou comentários acerca do F.C.M., além do teor de pouca ou nenhuma imparcialidade, iludem com essas ditas notícias as gentes de Mougadouro, da região e os amigos do Clube mais representativo deste nosso concelho."

E termina proibindo "a entrada no Estádio Municipal do Mogadouro", de jornalistas da Rádio Bragançana, entre outros.

Ora, face à doutrina exposta quer na directiva quer na circular desta Alta Autoridade, torna-se evidente que a proibição de entrada no estádio do clube, imposta pela direcção do F.C.Mogadourense a órgãos de comunicação social, viola claramente o direito constitucional e legal, que a estes assiste de informarem.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio Bragançana contra o Futebol Clube Mogadourense, por este ter proibido o acesso ao Estádio Municipal de Mogadouro de jornalistas ou comentadores seus, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que tal proibição se revela discriminatória, além de violadora do direito de informar que assiste àquela rádio.

./.

12218



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

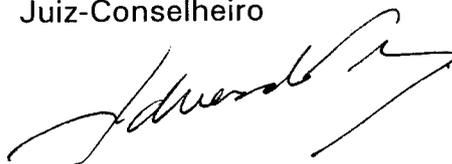
Assim, a AACS recomenda ao Futebol Club Mogadourense o estrito respeito pelos direitos próprios dos órgãos de comunicação social e vai comunicar às entidades competentes a situação criada pela sua Direcção no sentido da efectiva tutela do direito à informação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Fevereiro de 1996


O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro



/AM